



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005456-08.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA., é apelado ALUCOMAXX BRASIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTO DE ALUMÍNIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005456-08.2023.8.26.0001

**COMARCA DE SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTANA — 9ª
VARA CÍVEL**

APELANTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

**APELADA: ALUCOMAXX BRASIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTO DE
ALUMÍNIO LTDA.**

JUIZ PROLATOR: MARCELO TSUNO

VOTO Nº 11.345

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE
TOALHA PARA USO INDUSTRIAL – AÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL C.C DECLARATÓRIA
DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL
– SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA –
APELO DA RÉ – Ré que insiste na licitude da multa,
bem como do valor cobrado – Descabimento –
Incidência da multa contratualmente pactuada que,
entretanto, comporta redução proporcional pelo juízo –
Aplicação da inteligência do artigo 413 do Código Civil
– Valor que, se cobrado integralmente, configuraria
hipótese de enriquecimento ilícito – Precedentes deste E.
Tribunal de Justiça – Sentença mantida integralmente
nos moldes do artigo 252 do RITJ – Recurso não
provido.**

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. inexigibilidade de multa contratual, ajuizada por Alucomaxx Brasil Comércio de Revestimento Ltda. em face de AlSCO Toalheiro Brasil Ltda., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 98/100, cujo relatório se adota. *In verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para decretar a rescisão do contrato e declarar a inexigibilidade da multa estipulada pelo valor correspondente ao período restante de contrato, reduzida a dois (2) alugueres, correspondentes ao aviso prévio não cumprido.

Tendo decaído de parte mínima do pedido, a ré pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.”

Inconformada, recorre a ré buscando a reforma do julgado. Aduz que ***“a multa jamais poderia ser considerada elevada, uma vez que a discussão é referente a um contrato cujo investimento e manutenção é altíssima, em que a Apelante precisava estar protegida no caso de um rompimento contratual injustificado, como ocorreu com a resilição feita pela Apelada.”*** Pugna pela reforma da ***“sentença no sentido de determinar o pagamento integral da multa contratual ou na pior das hipóteses determinar o pagamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido, conforme os argumentos acima expostos.”***

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 111/112 e fls. 136/139), regularmente processado. Constam contrarrazões da parte autora (fls. 116/126). Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se do quanto alegado pela empresa autora nestes autos ***“(…) ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços em 5/3/2018, cujo objeto era o de fornecimento de tolhas e possuía prazo de duração de 36 meses, contados da entrega dos artigos em estoque, findando-se em 5 de março de 2021, com previsão de renovação automática. Afirmou que tal disposição, de renovação automática, é considerada prática abusiva e a renovação somente deve ocorrer mediante expressa autorização. Alegou que entrou em contato com a ré com o propósito de rescindir o contrato, formalizando missiva em tal sentido, mas, obteve como resposta que, para a rescisão se operar, deveria arcar com o pagamento de multa por quebra contratual, com a qual, porém, não concordou. Invocou as disposições do CDC e requereu a procedência da ação com a declaração de rescisão contratual e inexigibilidade da multa pleiteada no valor de R\$ 88.533,85 (…).”***

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/57).

Réplica da autora (fls. 92/97).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 98/100, que julgou a presente demanda parcialmente procedente, nos termos já relatados.

Insurge-se a empresa ré às fls. 103/110.

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra

pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços de fornecimento de toalha industrial (instrumento de fls. 21/23).

A presente controvérsia, devolvida à análise em grau recursal, cinge-se, tão somente, ao pleito autoral de declaração de inexigibilidade da multa contratualmente estipulada, pela rescisão do contrato.

De início, cumpre observar, em que pesem as alegações da ré, formuladas em sede recursal, que embora haja previsão contratual de cláusula penal pela rescisão do contrato celebrado, tal sanção é passível de limitação pelo magistrado competente, caso o montante da penalidade se revele abusivo ou caso tenha sido cumprida parcialmente a obrigação principal pactuada.

Assim dispõe o artigo 413 do Código Civil:

“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 98/100:
“(…) O contrato foi inicialmente celebrado em 5 de março de 2018, findando-se os primeiros 36 meses em 5 de março de 2021. Não houve denúncia nesse primeiro ciclo, iniciando-se o segundo período em 5 de março de 2021, com previsão de se encerrar em 5 de março de 2024, sobrevivendo, então, a

notificação de fls. 27, em 16 de novembro de 2022, quando ainda existia lapso razoável de contrato ainda pela frente.

O descumprimento do prazo do aviso prévio enseja a cobrança da multa. Desproporcional, no entanto, a pretensão de cobrança de multa correspondente aos valores mensais da locação vigente, relativos ao período restante do contrato, no caso, 15 meses de locação de R\$ 5.902,25, totalizando R\$ 88.533,75, que equivaleria à continuidade do contrato.

Nesse caso, incide a disposição o artigo 413 do CC:

A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Considerando que houve o cumprimento integral do primeiro ciclo contratual de 36 meses, e sendo o segundo ciclo de renovação automática, existindo disposição de rescisão antecipada, mediante aviso prévio com 60 dias de antecedência, razoável que a multa seja limitada a 2 (dois) alugueres, correspondente ao aviso prévio não cumprido. (...)”

A opção pelo valor relativo ao aviso prévio também se mostrou adequada, encontrando respaldo em julgado desta Corte, mencionado em sentença (**Apelação Cível 1000414-42.2018.8.26.0004; Relator Des. Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 10/02/2022**).

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença de parcial procedência, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos, majorada a verba honorária para 12% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator